

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Fagner Lima Siqueira
Rhamon de Melo Catharina**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO TRANSGRESSOR DOS
DIREITOS HUMANOS DO PRESO**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

**Fagner Lima Siqueira
Rhamon de Melo Catharina**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO TRANSGRESSOR DOS
DIREITOS HUMANOS DO PRESO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em:_____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Santagada, Mestre - FASAP.
Orientador

Prof. Carlos Alberto de Souza Silva, Mestre - FASAP

Prof. Marcele Martins Rabelo, Especialista - FASAP

Santo Antônio de Pádua/RJ
2023

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO TRANSGRESSOR DOS DIREITOS
HUMANOS DO PRESO**

**THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AS A TRANSGRESSION OF INMATES'
HUMAN RIGHTS**

SIQUEIRA, Fagner Lima.

CATHARINA, Rhamon de Melo.

Graduandos do curso de direito da FASAP;

E-mail:

fagnerlima42@gmail.com

rhamondemelocatharina@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por escopo evidenciar as violações dos direitos humanos praticados nas penitenciárias do país, bem como, a superlotação carcerária podem propiciar descumprimentos ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantidor do mínimo necessário para a sobrevivência, prevista na Constituição Federal. A metodologia utilizada para a realização da pesquisa foi a qualitativa. O artigo foi elaborado por meio de análises críticas de artigos e livros, com o objetivo de analisar a atual situação do sistema carcerário no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional; Direitos Humanos; Superlotação carcerária.

ABSTRACT

The purpose of this article is to highlight the violations of human rights practiced in the country's penitentiaries, as well as, prison overcrowding can lead to breaches of the principle of human dignity, guarantor of the minimum necessary for survival, provided for in the Federal Constitution. The methodology used to carry out the research was qualitative. The article was prepared through critical analysis of articles and books, with the objective of analyzing the current situation of the prison system in Brazil.

KEYWORDS: Prison System; Human rights; Prison overcrowding.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar o sistema prisional brasileiro em cotejo com a garantia da dignidade da pessoa humana. Em todos os meios, é indispensável à existência de um sistema eficiente que preveja o afastamento de pessoas que estejam em desacordo com as normas de convivência comum.

Esse afastamento acontece, normalmente, por meio da aplicação da pena privativa de liberdade, no qual o indivíduo é retirado da sociedade para que, num ambiente específico, possa ter condições de retornar ao seio da sociedade.

Diante dessa premissa, a legislação brasileira estabelece na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, uma série de artigos que garantem aos condenados direitos e assistências médicas, jurídicas, educacionais, sociais e religiosas, além de assegurar também, assistências aos egressos do sistema prisional. Condições a serem observadas para que o preso possa viver com dignidade, porém o que se constata é um sistema carcerário falho, pois não cumpre a função para a qual foi criado. O resultado é o desenvolvimento de um ambiente em que mais se prepara para o crime do que para a reintegração.

Decorrente da superlotação das unidades prisionais, a forma de contenção dessas pessoas é desumana, a realidade é de pessoas amontoados em espaços mínimos, são ambientes inapropriados, tornando propício para a proliferação de doenças, e longe de ter, seus direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garantem a todo preso, um tratamento digno, de não sofrer nenhuma violência física ou moral.

Nesse sentido, um dos maiores empecilhos no papel ressocializadora da pena privativa de liberdade é fato do preso ser inserido em um novo contexto social, que é a sociedade paralela existente dentro das unidades prisionais, o que acaba enraizando em sua personalidade a subcultura carcerária, que vem acarretar danos psicológicos e sociais irreparáveis a sua pessoa.

A finalidade principal do encarceramento deveria ser de ressocializar o preso, para que quando for cumprida a sua pena, poderá regressar a sociedade isento dos atos criminosos praticados e, conseqüentemente, firmado a viver com regras e normas da vida em sociedade.

1. OS AVANÇOS DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Falar sobre a evolução dos Direitos Humanos no Brasil é uma tarefa complexa e difícil. Para iniciar, primeiro faz-se necessário entender de onde surgem esses direitos que são inerentes à raça humana. A conquista desses direitos passa por anos de lutas e resistências de minorias buscando alcançar direitos fundamentais básicos de qualquer ser humano, sob muita das vezes, violenta e marcante opressão.

Nesse sentido, ressalta Paulo César Carbonari (2003, p 18):

O núcleo dos direitos humanos radica-se na construção de reconhecimento, e como tal constitui um processo de criação de condições de interação e de multidimensionalização das relações do humano, o meio e as utopias. Afirma-se por meio da luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão e todas as formas de apequenamento do humano. É luta permanente pela emancipação e pela construção de relações solidárias e justas. Por isso, a afirmação dos direitos humanos sempre esteve – e continua – profundamente imbricado às lutas libertárias construídas ao longo dos séculos pelos(as) oprimidos(as) e vitimados(as) para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade. Isso porque a realização dos direitos humanos é um processo histórico, assim como é histórico seu conteúdo.

Segundo o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p 1):

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada em 10 de dezembro de 1948, com a importância de proporcionar uma vida digna a todas as pessoas, independentemente de fatores como raça, nacionalidade, sexo, etnia, idioma, religião ou qualquer outro, e combater atrocidades, como as que já ocorreram e são historicamente conhecidas.

Como explica Kant (1980, p 420-421):

Os direitos humanos têm hoje se alicerçado no valor intrínseco do princípio da dignidade. Age de tal forma que tu trates a humanidade, tanto na tua

pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e nunca como um meio.

Para o filósofo, todo ser humano é dotado de dignidade em virtude de sua natureza racional, isto é, cada ser humano tem um valor primordial independentemente de seu caráter individual ou de sua posição social.

Esta mesma adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos evidenciou que a formação da sociedade brasileira tem como marca histórica a exclusão de grande parte da população. Tal situação, dificultava a edificação de direitos universais, até a adoção da Declaração Universal.

Nesse contexto, destaca Carbonari (2003, p 21):

As marcas estão fundamentalmente em três questões: a pobreza e desigualdade; o racismo; e o sexismo. A pobreza é uma marca estrutural e persistência histórica em consequência das opções de desenvolvimento que, em regra, têm privilegiado setores (elites) econômicos. Donatários de capitania hereditárias, senhores de engenho, donos de minas, fazendeiros, donos da indústria e de bancos, sucessivamente, têm orientado de forma prioritária a dinâmica do desenvolvimento, sempre pautada por seus próprios interesses e pela subserviência aos ditames coloniais (ou colonialistas, mais recentemente imperialistas) de cada época. Escravos, trabalhadores do campo, imigrantes pobres e trabalhadores urbanos têm sido os que historicamente ficaram alijados do acesso aos bens e à riqueza do País. A concentração da renda e da riqueza e a consequente desigualdade estrutural são marcas históricas da formação social e econômica, sem que o Estado, via de regra, em suas diversas versões históricas, tenha conseguido ultrapassar seu enfrentamento como caso de polícia ou com ações populistas ou compensatórias.

No Brasil, Os direitos humanos são assegurados na Constituição Federal de 1988, conforme está previsto na Carta Magna no artigo I: “o princípio da cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho”. O que pode ser considerado um grande avanço jurídico, já que o país conta com uma história marcada por episódios de graves desrespeitos a esses princípios, principalmente, no período do regime militar(1964-1985).

Uma das formas de compreender a evolução dos direitos humanos no Brasil é através das diversas constituições brasileiras. Princípios de garantia dos direitos políticos e civis, apareciam na Constituição de 1824, ainda que, o poder estivesse concentrado nas mãos do imperador. O objetivo era garantir, principalmente, a liberdade, a segurança individual e a propriedade. (SOUZA, 2017)

No ano 1964, houve a instauração do regime militar, que viria a durar por mais de duas décadas, com militares à frente do governo do país. Esses anos foram marcados para os brasileiros, pois os direitos humanos foram quase que inexistentes, com intensas torturas de pessoas de todas as idades e gêneros e um nível de autoritarismo muito elevado. A repressão policial aumentou em grande escala, e foi instituída a pena de morte. (SOUZA, 2017)

A mais recente Constituição Federal de 1988, garante os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos nossos cidadãos. Essas garantias aparecem, por exemplo, logo no primeiro artigo, onde é estabelecido o princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Já no artigo 5º da Carta Magna, é estabelecido o direito à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade e outros importantes direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos.

Outro importante passo foi a elaboração e implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos, criado em 1993. Esse programa foi a confirmação do comprometimento do Governo Federal em cumprir os compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente para o combate à violência e melhoria da vida dos cidadãos.

Nesse sentido, explica Maria Luiza Marcílio (2009):

Surgido de uma recomendação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizado em Viena em 1993, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) surgiu da necessidade de melhor atender ao cumprimento dos direitos humanos, como um direito de todos, para proteger os excluídos e os desamparados. Elaborado pelo Governo, tem a função da participação da sociedade, dá uma solução aos problemas existentes entre Estado, visando promover as garantias constitucionais e os acordos internacionais.

Como ressalta Piovesan (2014, p 1):

Trata-se de um documento que busca construir uma política de Estado, contribuindo no processo de consolidação da promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil. Apesar de não ter força de lei, foi objeto de muita controvérsia, opondo diferentes setores da sociedade civil. Entre os direitos contemplados no Programa, estão os direitos culturais.

Este programa ainda foi revisado e atualizado por duas vezes, em 2002, com o PNDH II, e o PNDH III em 2010, por meio do Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. Tal programa é considerado de suma importância por diversos doutrinadores, haja vista seus objetivos iniciais e os alcançados.

2. A MASSA CARCERÁRIA BRASILEIRA

Segundo Maia et al (2017, p 5):

Desde a antiguidade a prisão existe como forma de reter indivíduos. Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou a pena de galés, entre outras. Apenas na Idade Moderna, por volta do século XVIII, é que se dá o nascimento da prisão ou, melhor dizendo, a pena de encarceramento é criada.

Primeiramente, a prisão diz respeito à confinção. O preso é separado do meio familiar, dos amigos, e de todos aqueles que tinham contato na sociedade e, enseja-se que o indivíduo preso, em sua confinção, possa refletir sobre seus atos criminosos, sendo este o reflexo mais importante da sua punição.

Entretanto, há várias adversidades que se opõem à interação social do preso com o mundo exterior. No primeiro instante que o indivíduo privado de liberdade é submetido ao cárcere, sua autonomia e personalidade são feridas, uma vez que ele acaba por perder o vínculo com seus familiares, cônjuges e amigos, como de seus objetos pessoais, ocasionando uma perda de identidade e, conseqüentemente, vindo à tona a solidão carcerária, ainda mais ocorrente em presídios femininos.

Como explica Varella (2017, p 24):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Como elucida ainda Varella (2017, p 25):

As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

Em termos internacionais, o Brasil, é uma das nações que mais há encarcerados no mundo. De acordo com os dados da SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) o número de custodiados no Brasil é de 644. 305 ao total, contando os presos em regimes aberto, fechado, semiaberto, presos em tratamento ambulatorial, em medidas de segurança e provisórios, referentes até junho de 2023. (SENAPPEN, 2023)

Essa superlotação mencionada, é um dos principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras. Por conta disso, destaca Jorge Roberto Gomes (2010, p 23):

É notório que o sistema prisional brasileiro está falido. A deterioração do sistema vem ocorrendo cotidianamente, e nos últimos anos chegou a um ponto insustentável, pois infelizmente a ociosidade e a superlotação, resultantes da falta de uma política prisional séria e eficiente fazem parte desta triste realidade. Com isso, o sistema prisional não consegue atingir seu objetivo que é o de recuperar e reintegrar os detentos à sociedade: dos egressos do sistema, a grande maioria volta a cometer novos delitos e retorna ao cárcere, este é um ciclo vicioso que parece não ter fim.

O sistema carcerário brasileiro é financiado pelos governos estaduais, com verbas repassadas pelo governo federal. O sistema prisional brasileiro é regido pela Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, que prevê a forma de execução da pena.

As prisões são regidas por regras internas, estabelecidas em lei, e percebe-se a importância desses procedimentos, como também, do respeito mútuo entre as partes, Policiais Penais para aqueles que estão cumprindo pena de liberdade, na observância de uma reeducação, para que quando regressarem à sociedade, tenham uma visão diferente daquilo que fizeram no passado. O respeito e a hierarquia são chaves fundamentais nesse processo de ressocialização.

Como explica Varella (2017, p 5):

Em liberdade ou aprisionados, os homens são muito atentos à hierarquia: cumprem as ordens dos superiores com o mesmo rigor com que exigem obediência de seus subordinados. A restrição do espaço físico só ressalta a relevância dessa coerência.

Transmitindo dos mais experientes aos principiantes, sem a necessidade de uma linha sequer por escrito, o código penal que rege a vida nas prisões não pode ficar sujeito ao contraditório das sociedades democráticas. A punição é aplicada de imediato com severidade draconiana, para servir de exemplo, impor disciplina e coibir a disseminação da barbárie. Nas leis do crime, o certo e o errado não deixam margem a dúvida – não existe zona cinzenta entre o preto e o branco.

Decorrente da superlotação das unidades, há várias complicações no sistema prisional, tais como, custos altos das manutenções dos presídios, insalubridade, falta de segurança tanto aos presos, tanto para aqueles que trabalham nos complexos (Policiais Penais, Médicos, Enfermeiros, Advogados, Professores, entre outros) e além do mais, todos esses fatores associados a precariedade desse local, à má alimentação dos presos, o uso de drogas, a falta de higiene, tornam essas prisões em ambientes propícios a proliferação de doenças como (tuberculose, sarna, sífilis e doenças sexualmente transmissíveis), e longe de ter, seus direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garantem a todo preso, um tratamento digno, de não sofrer nenhuma violência física ou moral. Conforme está previsto no artigo 10, da Lei de Execução Penal: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

E do ponto de vista da transmissão de doenças, elucida a questão no trecho Andrade e Ferreira (2015, p 120-121):

As penitenciárias lotadas torna-se uma porta aberta para a entrada e disseminação de doenças e como não existem programas de saúde efetivos nas penitenciárias, o quadro se agrava cada vez mais, gerando presos que além de desocupados, aprendendo a se tornar cada vez mais criminosos, faz com que sejam doentes e transmitam essas doenças de forma comum.

O objetivo principal das prisões deveria ser de ressocializar o preso, para que, quando for cumprida a sua pena, poderá regressar a sociedade “isento” dos atos criminosos praticados e, conseqüentemente, firmado a viver com regras e normas da vida em sociedade.

3. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A FALTA DE CONTROLE DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Conforme explica Camargo (2006):

Sabemos que o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as

drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

A superlotação carcerária é consequência ao número elevado de presos, causando assim, um dos problemas mais graves relacionados ao sistema prisional brasileiro. As celas estão, em sua maioria, lotadas, não fornecem aos indivíduos privados de liberdade (IPL), um mínimo de dignidade humana. Conforme afirmado por Camargo (2006),” devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.”

Um dos fatores que motivam o sistema carcerário se encontrar nesse atual caos é que as celas são pequenas, em média feitas para cinco detentos, porém, muitas das vezes as mesmas abrigam até vinte detentos, o que desrespeita completamente, inclusive, as condições estabelecidas pela Lei de Execução Penal brasileira, e indo contra também, documentos internacionais relativos à matéria (RANGEL, 2014).

Segundo Assis (2007, p 74-78):

Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas ou até mesmo sair pior do que entrou. Como por exemplo, a cometer mais crimes na sociedade, pelo fato de também ter uma organização criminosa entre os próprios presos dentro das penitenciárias. Onde muitos criminosos de dentro das prisões comandam diversos crimes, quadrilhas e facções fora delas.

A conjugação de todos esses fatores negativos mencionados, aliada à falta de segurança das prisões e ao ócio dos detentos, leva à deflagração de outro grave problema do sistema carcerário brasileiro, como as rebeliões, motins e, as fugas de presos.

Como explica Assis (2007, p 74-78):

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões.

Outro fato grave que ocorre nos presídios brasileiros são as agressões e torturas. Essas agressões partem tanto dos outros presos, como dos próprios agentes da administração prisional. As agressões e abusos cometidos por policiais penais ocorrem de forma acentuada, principalmente, depois que ocorrem rebeliões ou tentativas de fuga das unidades.

De acordo com Assis (2007, p 74-78):

Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que se segue à contenção dessas insurreições, que tem a natureza de castigo. Muitas vezes há excessos, e o espancamento termina em execução, como no caso, que não poderia deixar de ser citado, do massacre do Carandiru em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

Em relação às fugas de presos das unidades prisionais do país, sua ocorrência pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, bem como, à atuação das organizações criminosas e, também, à corrupção praticada por policiais e agentes da administração prisional.

Diante as irregularidades nas penitenciárias, relata Assis (2007, p 74-78):

Por outro lado, as garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do art. 41, que dispõem sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal.

No Brasil, a população carcerária aumenta em ritmo acelerado, contendo todos os tipos de crimes. Como forma de amenizar esses efeitos negativos ao preso, menciona Costa (2011, p 5):

A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana.

Cabe ressaltar o pensamento de Rogério Greco (2017, p3):

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores.

A idealização do sistema prisional é fazer com que o condenado possa se adequar às normas sociais de convivência, porém, esse meio é incoerente com os fins aos quais se propõe, pois em nada está de acordo a ideia de cárcere com a ideia de vida em liberdade. À vista disso, cria-se um abismo entre o preso e os valores e modelos comportamentais da sociedade externa.

O que parece ser a luz no fim do túnel, ou pelo menos o que dá esperanças para a melhoria do estado crítico que se encontra o sistema carcerário nacional, foi o julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal. Tal julgamento do STF foi da ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que considerou o Estado de Coisas Inconstitucional presente no sistema carcerário.

Conforme explica Cunha Júnior (2016):

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) tem origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC) diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. Tem por finalidade, além do reconhecimento formal desse quadro de violações a direitos fundamentais, a construção de soluções estruturais, dialógicas e pactuadas voltadas à superação desse lamentável panorama de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face de ações e omissões lesivas do poder público.

Na ação citada, ocorrida em 04 de outubro de 2023, o STF determinou, por unanimidade, que os governos estaduais e federal elaborem planos para melhorar o sistema prisional. No julgamento os ministros concluíram que há violação sistemática e massiva de direitos humanos dos presos. Em âmbito federal, a ação deve ser cumprida no prazo de seis meses, a partir da publicação da decisão, já em esfera estadual, devem ser divulgados os planos seis meses após a homologação do plano nacional. (TV Globo, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se verifica no referido artigo é uma grave desobediência no que tange os direitos humanos no país, em especial no sistema carcerário. Os danos a dignidade dos presos é invisível, de tal modo, que eles tornam-se também invisíveis, já que sua situação degradante ao qual eles vivem, não geram nenhuma comoção à sociedade ou a classe política. Além do mais, o conceito de dignidade parece ser retirado deles, uma vez que eles não são vistos como titulares de direitos e deveres.

O propósito do artigo era analisar o sistema prisional brasileiro, com vistas a saber se a garantia da dignidade da pessoa humana está sendo, de fato, aplicada, e ainda a atualidade das prisões no país. Para realizar essa análise, elegeu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, para alcançar o fim pretendido, com embasamento em Leis, Constituição Federal, Lei de Execução Penal e doutrinas.

Percebe-se que as condições estruturais das penitenciárias são precárias, e por muitas vezes faltam recursos básicos e mínimos para a garantia da higiene pessoal, infringindo um direito básico, como de ser tratado com o mínimo e possível de dignidade. Apontaram-se algumas garantias constitucionais que permitem aos presos as condições mínimas, não apenas de sobrevivência, mas de exercício de sua condição como preso. O fato é que os dados estatísticos encontrados no portal eletrônico da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) confirmam as estatísticas alarmantes de uma população carcerária que sofre com a ausência de políticas públicas efetivas e de um Estado que não cumpre com a sua função de acordo com a lei.

Por esse motivo, tornou-se necessário identificar os problemas e as falhas que envolvem as prisões em todo o seu sistema, para enfim, propor soluções eficientes e eficazes. Mas, a constatação não foi positiva, pois os números revelam um profundo e intenso processo de marginalização devido à precariedade do sistema penitenciário em relação ao Estado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*. Salvador, v. 4, n. 1, p. 116-129, 2015.

ASSIS, Rafael Damaceno; A realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. 2007. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/949-1826-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 de Mai. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de Mar. 2022.

_____. JUS.COM.BR. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/83413/direitos-humanos-x-encarceramento#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos,preso%2C%20detido%20ou%20exilado%E2%80%9D>>. Acesso em: 27 de Mar. de 2022.

_____. LEI nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27 de Mar. 2022.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) Disponível em:<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 27 de Ago. 2023.

_____. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>>. Acesso em: 27 de Mar. 2022.

_____. Politize. Disponível em:[https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/Souza,Isabela.A evoluçã dos Direitos humanos no Brasil. 05 de maio de 2017](https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/Souza,Isabela.A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20humanos%20no%20Brasil.05%20de%20maio%20de%202017). Acesso em 30 de Jul. 2023.

CARBONARI, Paulo César. Direitos humanos no brasil: Uma leitura da situação em perspectiva. *Direitos Humanos no Brasil 2: diagnóstico e perspectivas*. RODRIGUEZ, Maria Elena e CARBONARI, Paulo César. An 1, Número 1, Rio de Janeiro: Ed. CERIS/Mauad., 2003.> Acesso em 08 de Out. 2023.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional. out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>>. Acesso em: 22 de Mai. 2022.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso em: 22 de Mai. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. O Estado de Coisas Inconstitucional como garantia de direitos fundamentais. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47193/o-estado-de-coisas-inconstitucional-como-garantia-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em 15 de Out. 2023.

GOMES, Jorge Roberto. O Sistema Prisional e a Lei de Execução Penal: Uma Análise do Ser ao Dever Ser, 2010. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucaopenal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>>. Acesso em: 13 de Set. 2023.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2017.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes, Lisboa : Edições 70, 1980. Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MAIA, Clarissa Nunes, COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, BRETAS, Marcos Luiz , NETO Flávio de Sá · História das prisões no Brasil I, 13 de abril de 2017, p 5, Editora Rocco.

MARCÍLIO, Maria Luiza. Programa nacional de direito humanos - PNDH 1966. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/i-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-1996>>. Acesso em: 10 de Set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Programa nacional de direitos humanos III. Centro de Pesquisa e Formação Sesc São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://centrodepesquisaeformacao.sescsp.org.br/atividade/programa-nacional-de-direitos-humanos-iii>>. Acesso em: 10 de Set. 2023.

RANGEL, Anna Judith (2014) “Violações aos direitos humanos dos encarcerados”. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>). Acesso em: 15 de outubro de 2023.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 de Mar. 2022.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 10 de maio de 2017, p 11, Editora Companhia das Letras.

VIVAS, Fernanda. Por unanimidade, STF determina que governos elaborem plano para melhorar o sistema prisional. TV Globo, G1. Brasília. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/04/por-unanimidade-stf-determina-que-governos-elaborem-plano-para-melhorar-o-sistema-prisional.ghtml#> Acesso em: 15 de Out. 2023.